



Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

PARECER

Referência:	16853.001152/2013-51
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de acesso:	Sem restrição.
Ementa:	Procedimento Administrativo – Interesse público – Necessidade de maior prazo para disponibilização da informação – Tentativa de franqueamento de acesso - Não conhecimento.
Órgão ou entidade recorrido (a):	MF – Ministério da Fazenda
Recorrente:	C.M.L.S.

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

RELATÓRIO	Data	Teor
Pedido	03/07/2013	<i>“Quero obter certidão com inteiro teor dos processos: - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE MULTA Nº18101.000301/2009-15 - PROCESSO Nº18101.0000813/2012-79, do Ministério da Fazenda, Onde conste o motivo pelo qual as promoções Concurso Cultural e exclusivamente cultural, foram multadas. E REITERO A MENSAGEM ANTERIOR, à Ouvidoria e ao SEAE - QUERO SABER: - quem é a pessoa que responde este comunicado? - qual o motivo de não ter assinatura do responsável pela resposta recebida desta ouvidoria ou do SEAE? - o que se entende por "CONCURSO CULTURAL" ou "EXCLUSIVAMENTE CULTURAL", de uma atividade que envolve setores de educação superior, ciência, tecnologia, empreendedorismo, etc, voltada para o marketing publicitário de divulgação uma empresa privada - um banco particular? - O motivo da "empresa organizadora" do concurso cultural não se responsabilizar por falhas no sistema, que já impediu diversas pessoas, estudantes, professores, doutores e, pesquisadores de participar deste?</i>

		<p>- o motivo do SEAE IGNORAR, como consta na resposta deste comunicado, as multas aplicadas anteriormente a este banco, relacionadas abaixo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE MULTA Nº18101.000301/2009-15 COM MULTA DE 100% pelo fato do CONCURSO CULTURAL não estar autorizado pelo SEAE/MF.</p> <p>E, multa totalizando R\$ 180 mil, no TAC -Termo de Ajuste de Conduta - PROCESSO Nº18101.0000813/2012-79,- SEAE/MF, que trata do Concurso Cultural e EXCLUSIVAMENTE CULTURAL PRÊMIO SANTANDER UNIVERSIDADES 2012, por necessitar de autorização prévia do MF ???</p> <p>Em 2 de julho de 2013 16:44, SEAE - [REDACTED]@fazenda.gov.br> escreveu: [REDACTED],</p> <p>Esta Secretaria reitera o e-mail anterior e informando não haver vislumbrado violação à Lei 5.768/71. Por outro lado, informamos que não compete à Seae autorizar promoção exclusivamente cultural.</p> <p>Atenciosamente,”</p>
<p>Resposta Inicial</p>	<p>24/07/2013</p>	<p>“Em atenção ao requerimento formulado, cumpre-nos informar que a demanda foi encaminhada à Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), que se posicionou conforme abaixo:</p> <p>‘Temos a informar que seu pedido de acesso ao inteiro teor dos processos administrativos nº 18101.000301/2009-15 e 18101.000813/2009-15 foi objeto de consulta encaminhada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que aquele órgão esclareça se os referidos autos são de acesso público. Tão logo obtemos a resposta da Procuradoria, informaremos a V.S.^a sobre a possibilidade de encaminhar cópias dos processos solicitados a terceiros.</p> <p>Em resposta às demais questões colocadas por V.S.^a, esclarecemos que:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A pessoa responsável pelas comunicações da Coordenação-Geral de Análise de Promoções Comerciais é o seu coordenador geral. 2. As comunicações da Seae/MF e de suas coordenações não são assinadas por servidores, mas pelos órgãos, em observância ao princípio impessoalidade, que, nos termos da Constituição Federal, rege a Administração Pública. 3. Sobre o que se entende por “concurso cultural” e “concurso exclusivamente cultural”, informamos: Concurso Cultural - O concurso cultural é uma modalidade de promoção comercial mediante concurso de previsões, cálculos, testes de inteligência, seleção de predicados ou competição de qualquer natureza. Exige-se que se garanta pluralidade de concorrentes e uniformidade nas condições de competição. Essa modalidade deve ser autorizada pelo Órgão Público. Caracteriza-se quando se objetiva promover produto, serviço, marca, ou empresa. A distribuição gratuita de prêmios estará ocorrendo por propaganda, assim, tornar-se-á promoção comercial e a relação se torna consumerista. Concurso Exclusivamente Cultural - O concurso exclusivamente cultural não deve ser confundido com o “Concurso exclusivamente culturais, artísticos, desportivos ou recreativos” que é exceção contida no artigo 3º, inciso II, da Lei Nº 5.768/71. Existe entendimento jurídico que o concurso com caráter exclusivamente cultural não pode causar qualquer ônus, não pode estar atrelado à sorte e nem ter fins meramente comerciais, neste caso é aceito apenas a publicidade da empresa promotora. No concurso exclusivamente cultural, artísticos, desportivos ou recreativo, deve-se apenas explorar as formas democráticas de divulgação com fins meramente culturais, isto é, aquelas que possam afetar o maior número de pessoas sem condicionar a compra de produtos e serviços à inscrição dos interessados. A Lei nº 5.768/71, no art. 1º, § 3º, proíbe a conversão e distribuição de prêmios em dinheiro nas promoções comerciais, porém, ainda no texto, no caput do artigo 3º, afirma-se: “Independente de autorização, [não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:] (...)”. Por conseguinte, fica evidente que os concursos exclusivamente culturais podem oferecer aos ganhadores até mesmo dinheiro como prêmio. 4. Em relação à questão apresentada sobre “o motivo da ‘empresa

		<p>organizadora 'do concurso cultural não se responsabilizar por falhas no sistema, que já impediu diversas pessoas, estudantes, professores, doutores e, pesquisadores de participar deste?' (sic), cabe esclarecer que, uma vez que não compete à Seae/MF autorizar concursos exclusivamente culturais, esta Secretaria não pode emitir opiniões nem fazer análises sobre as regras de concursos exclusivamente culturais.</p> <p>5. Finalmente, sobre o último item de seu questionamento, faz-se necessário que V.S.^a esclareça a que se refere quando afirma que esta Secretaria ignorou as multas aplicadas ao Banco Santander.' ”</p>
Recurso à Autoridade Superior	30/07/2013	<p>Repetição do pedido inicial, com o acréscimo: “E, conforme resposta no item 5. Finalmente, sobre o último item de seu questionamento, faz-se necessário que V.S.^a esclareça a que se refere quando afirma que esta Secretaria ignorou as multas aplicadas ao Banco Santander.” Se o SEAE desconhece as multas aplicadas ao SANTANDER, informo que o mesmo, através de denúncias realizadas por mim, por não ter conseguido realizar as inscrições nos referidos concursos culturais, devido a "falhas no sistemas" realizou o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE MULTA N°18101.000301/2009-15 e o PROCESSO N°18101.0000813/2012-79. Assim como, estas promoções já foram autuadas pelo SEAE/MF, justamente por não serem concursos exclusivamente culturais, e novamente, estes "concursos que não são exclusivamente culturais" e não estão autorizados pelo SEAE ou Ministério da FAZENDA, solicito o cancelamento imediato destas promoções.”</p>
Resposta do Recurso à Autoridade Superior	09/08/2013	<p>“Primeiramente, cumpre-nos pedir desculpas pela demora no atendimento da demanda. Por problemas técnicos, não foi possível tramitar o recurso à Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) no prazo correto. Entretanto, a SEAE ao receber o recurso esforçou-se para respondê-lo no menor prazo possível, a fim de evitar maiores transtornos ao cidadão. Segue em anexo resposta ao recurso interposto à Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE). Conforme o art. 19, do Decreto n° 7724/2012, o requerente poderá interpor recurso no prazo de 10 dias a contar da ciência da resposta, por meio do Sistema e-Sic (www.acessoinformacao/sistema) ou no Protocolo SIC do Ministério da Fazenda localizado no Edifício Órgãos Centrais – SAS Quadra 6, Bloco O – Brasília/DF. O recurso será encaminhado para a autoridade competente para o seu julgamento, no caso, à Secretário de Acompanhamento Econômico.”</p> <p><u>Síntese do Anexo:</u> Indica link no qual o cidadão pode consultar o nome de todos os coordenadores-gerais que assinam comunicados da Seae/MF; afirma que todas as multas aplicadas pela Seae/MF em desfavor do Banco Santander são de conhecimento da Secretaria; e não conhece do pedido de “cancelamento imediato destas promoções” haja vista se tratar de inovação no pedido inicial, e mesmo que assim não fosse, deveria ser tratada por canal adequado.</p>
Recurso à Autoridade Máxima	12/08/2013	<p>Repetição do pedido inicial, com o acréscimo: “Como o SEAE realizou o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE MULTA N°18101.000301/2009-15 e o PROCESSO N°18101.0000813/2012-79, e, assim como, estas promoções já</p>

		<p><i>foram autuadas pelo SEAE/MF, justamente por não serem concursos exclusivamente culturais, e novamente, estes "concursos que não são exclusivamente culturais" "não estão autorizados pelo SEAE ou Ministério da FAZENDA", PORTANTO, por questões de ética pública, o SEAE/MF deve proceder da mesma forma com relação ao PRÊMIO SANTANDER UNIVERSIDADES 2013. E, solicito novamente o cancelamento imediato destas promoções, por ele ser lesivo aos participantes deste CONCURSO."</i></p>
<p>Resposta do Recurso à Autoridade Máxima</p>	<p>16/08/2013</p>	<p><i>"Encaminhamos em anexo resposta ao recurso interposto à Secretaria de Acompanhamento Econômico. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão Ministério da Fazenda"</i></p> <p><u>Síntese do anexo:</u> Ratifica que as respostas às questões apresentadas já foram suficientemente esclarecidas. Quanto ao pedido de acesso aos autos dos dois processos mencionados pelo no inicial, informa que a PGFN confirmou o direito ao acesso, sendo necessário que o cidadão entre em contato pelo endereço seae@fazenda.gov.br a fim de informar de seja receber cópias dos autos em formato eletrônico ou impresso. Informa, ainda, que o custo de cópias e de envio será calculado com base na opção indicada pelo recorrente.</p>
<p>Recurso à CGU</p>	<p>16/08/2013</p>	<p><i>"Conforme resposta recebida 001152, solicito cópias dos autos (processos administrativos), e que sejam encaminhados em formato eletrônico e SEM CUSTOS (sem a GRU). E que estes documentos (cópia dos Autos) sejam encaminhados com cópia para esta CGU. Assim solicito a CGU cancelamento imediato a promoção denominada: PRÊMIO SANTANDER UNIVERSIDADES 2013, pois como consta nestes autos, as promoções realizadas anteriormente já foram autuadas pelo SEAE/MF, e como afirmado nestes autos, em contrário ao regulamento desta promoção, não se trata de um CONCURSO EXCLUSIVAMENTE CULTURAL. As promoções anteriores realizadas por este BANCO, conforme consta nos autos, foi lesiva a mim como cidadão brasileiro (em 2 - duas, tentativas frustradas de inscrição), assim como a vários outros participantes. Estas promoções envolvem as universidades brasileiras, em atividades de marketing de emboscada. E também, a participação de estudantes, professores, mestres, doutores, e seus valiosos projetos de pesquisas e de empreendimentos, que são entregues ao banco no ato das inscrições, sujeitando a todos os participantes, o uso em divulgação por tempo indeterminado, pelo Banco. Como noticiado em:</i></p> <p><i>http://clippingmp.planejamento.gov.br/cadastrros/noticias/2012/11/3/propaganda-dissimulada</i></p> <p><i>http://www.jfclipping.com/noticia.php?id=136954</i></p> <p><i>E, no doc encaminhado em anexo."</i></p>

Informações Adicionais e Negociações	14/04/20	Foi realizado contato via telefone e por e-mail com o SIC/MF a fim de verificar se o cidadão tinha formalizado sua opção de recepção de cópia dos autos e se já tinha obtido acesso aos autos. O SIC/MF informou que não foi recebida manifestação do interessado por meio do e-mail indicado e que os volumes dos processos inviabilizam seu envio por e-mail. O órgão providenciou o envio de mensagem eletrônica com os dados necessários para o pagamento dos custos das cópias e da postagem bem como para o envio de eventual declaração de insuficiência de recursos.
	14 e 23/04/20 14	

É o relatório.

Análise

2. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2012

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

(...)

§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

*Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

3. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, observa-se que **consta** da resposta que a autoridade que proferiu a decisão, em primeira instância, era a hierarquicamente superior à que adotou a decisão. Por outro lado, **não consta** que a autoridade que proferiu a decisão de provimento, em segunda instância, foi o dirigente máximo do órgão/entidade. Nesse ponto, há de ser salientado que o PARECER PGFN/CJU/COJPN/Nº 2595/2012, no qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional defende entendimento sobre a conceituação de “autoridade máxima” constante da

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, aguarda manifestação conclusiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI.

4. Preliminarmente, verifica-se que as questões apontadas pelo cidadão em seu pedido foram respondidas pelo órgão demandado na resposta inicial e rematadas com o complemento na resposta ao recurso dirigido à primeira instância, restando pendente, contudo, o franqueamento de acesso aos Processos MF nº 18101.000301/2009-15 e nº 18101.0000813/2012-79. Quanto a esse item, o recorrido comunicou ter consultado a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN sobre o caráter público dos autos em referência e que, tão logo aquela Procuradoria se manifestasse, seria providenciada resposta conclusiva. Na resposta ao recurso analisado pela 2ª instância julgadora, o MF comunicou que a PGFN se manifestou favoravelmente à disponibilização de cópias dos Processos, e solicitou que o cidadão informasse, por meio do e-mail [REDACTED]@fazenda.gov.br, se desejaria recebê-las em formato eletrônico ou impresso, visto que o custo das cópias seria calculado com base na opção indicada.

5. Por conseguinte, o cidadão serviu-se do recurso à CGU para indicar sua opção pelo recebimento de cópia eletrônica e sem custos, bem como solicitou que esta Controladoria cancelasse de imediato a promoção denominada “Prêmio Santander Universidades 2013”.

6. Durante a instrução do recurso foram estabelecidos contatos com o Ministério da Fazenda, tendo o órgão comunicado que o cidadão não havia indicado, por meio do e-mail [REDACTED]@fazenda.gov.br, sua opção para recebimento das cópias. Em 23 de abril de 2014, o MF também enviou cópia de correspondência eletrônica expedida ao interessado com as indicações de valores, *link* para obtenção da Guia de Recolhimento da União - GRU, instruções de preenchimento e orientações sobre eventual pedido de isenção.

7. É relevante ponderar que o pleito do cidadão foi **satisfatoriamente atendido** pelo MF – Ministério da Fazenda, não havendo restrição de acesso à informação, e que o requerimento de providências constante no recurso à CGU foge ao escopo do disposto no art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI). Por tais razões, entende-se que o recurso não deva ser conhecido.

8. Cumpre-nos esclarecer que a LAI não ampara, por exemplo, a formulação de consultas, reclamações e denúncias; pedidos de providências para a Administração Pública Federal; a discussão acerca de temas de fundo das respostas prestadas; solicitações de indenizações; devendo tal expediente ser utilizado tão-somente para pleitear acesso a informações. Desse modo, sugere-se que o cidadão dirija seu requerimento à unidade administrativa indicada pelo MF. Caso tal canal não ofereça resposta satisfatória, o cidadão poderá apresentar denúncia ou reclamação à Ouvidoria-Geral da União (CGU), preferencialmente pelo site <http://www.cgu.gov.br>.

Conclusão

9. De todo o exposto, opina-se pelo **não conhecimento** do recurso, visto que não houve restrição de acesso à informação.

10. Por fim, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento competente que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos legais, em especial recomenda-se observar as disposições do Art. 18 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, para disponibilização imediata da GRU.

ISABELLA BRITO
Analista Administrativo

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 16853.001152/2013-51, direcionado ao Ministério da Fazenda - MF.

GILBERTO WALLER JUNIOR
Ouvidor-Geral da União - Substituto



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 1413 de 23/04/2014

Referência: PROCESSO nº 16853.001152/2013-51

Assunto: Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.

Signatário(s):

GILBERTO WALLER JUNIOR
Ouvidor
Assinado Digitalmente em 23/04/2014

Relação de Despachos:

aprovo.

GILBERTO WALLER JUNIOR
Ouvidor
Assinado Digitalmente em 23/04/2014
